



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001470/97-92  
Recurso nº. : 130.744  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1993 e 1994  
Recorrente : BASSEGIO E MIGOTT LTDA  
Recorrida : DRJ - SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 17 de abril de 2003  
Acórdão nº. : 108-07.361

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA- Os cheques emitidos em favor de terceiros não podem ser aceitos como recursos de caixa quando não correspondidos , na mesma conta e na mesma data , por créditos dos pagamentos a que se destinaram. Se da exclusão de tais cheques resultar que o caixa é credor, lícita é a presunção de que a empresa omitiu receitas.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS - DESCONTOS CONCEDIDOS - O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS - COMISSÕES PAGAS A TERCEIROS - A contabilização de despesas pagas sobre intermediação de vendas, quando demonstradas por relatórios onde foram discriminadas todas as operações, prevalece, frente aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que regem o Processo Administrativo Fiscal, mormente quando os impostos incidentes na fonte nessas operações foram declarados.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO ESCRITURADAS - OMISSÃO DE COMPRAS - IRPJ - CSL - Não pode prevalecer a tributação pelo IRPJ e CSL nos casos de omissão de receita por falta do registro de compras, tendo em vista a compensação do custo também não escriturado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS/COFINS/CSL/FONTE - Aplica-se, no que couber, à exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto à exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente.

Recurso parcialmente provido.

GA

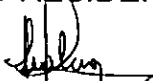
Processo nº. : 11030.001470/97-92  
Acórdão nº. : 108-07.361

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASSEGIO & MIGOTT LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar a incidência do IRPJ e da CSL sobre o item relativo à omissão de compras; 2) afastar a tributação sobre o item referente às comissões pagas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, que afastava também a tributação sobre o item "descontos concedidos", e o Conselheiro José Henrique Longo que afastava também a incidência dos demais tributos sobre o item "omissão de compras".



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11030.001470/97-92  
Acórdão nº. : 108-07.361

Recurso nº. : 130.744  
Recorrente : BASSEGIO & MIGOTT LTDA.

## RELATÓRIO

BASSEGIO & MIGOTT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que julgou PARCIALMENTE procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 03/05 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de maio, junho, outubro, novembro, dezembro/1993 e dezembro de 1994, no valor de R\$ 131.849,14; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) fls. 06/08, R\$ 655,55; Contribuição para Seguridade Social, fls 09/10, R\$ 1.748,18; Imposto de renda Retido na Fonte, fls. 11/12, R\$ 21.730,41; Contribuição Social s/ Lucro, fls 13/15, R\$ 38.911,67. Consta o fundamento legal nos respectivos termos.

Consigna o autuante, fls 16 a 27, as seguintes irregularidades: omissão de receitas, por omissão de compras e saldo credor de caixa; glosa de despesas operacionais, descontos concedidos não comprovados e glosa de despesas operacionais (comissões pagas a terceiros). Termo de encerramento de ação fiscal às fls. 111.

Impugnação foi apresentada às fls. 114/134, anexos 135/311, onde estendeu os argumentos expendidos para o imposto de renda pessoa jurídica, aos procedimentos decorrentes. Invocou nulidade dos autos. A forma utilizada para quantificação do ilícito, viciara todo procedimento. Destaque maior no item omissão de

Processo nº. : 11030.001470/97-92  
Acórdão nº. : 108-07.361

compras. Com referência ao saldo credor de caixa, restou demonstrado completo desconhecimento da sistemática de funcionamento das pequenas empresas. A relação de cheques de fls 05/12, não autorizaria, por si só, a conclusão dos autos, necessitando de aprofundamento na auditoria, o que não ocorreu. Em defesa desta conclusão invoca o acórdão 105-3.513/89 do 1º CC. Tentou demonstrar as possíveis coincidências dos fatos contábeis com os lançamentos realizados, dizendo-os acertados, pediu acolhimento dessas razões.

Decisão às fls. 313/331 julgou parcialmente procedente a ação fiscal, afastando a preliminar de nulidade. Aceitou os argumentos expendidos quanto ao erro na quantificação da base imponible, nas omissões de compras, exonerando os lançamentos principal e reflexos, nas parcelas justificadas.

Ciência em 01/04/2002, recurso tempestivamente interposto, em 29/04/2002, às fls.339/375, onde reclamou da conclusão do juízo de 1º grau, por permanecer solidário à ação fiscal, julgando sem isenção. Não aceitar os recibos e cópias de cheques produzidos pela recorrente, nos pagamentos das comissões a terceiros, exigindo notas fiscais e cópias da liquidação dos cheques, seria opor suspeição à escrita apresentada. Argüir falsidade exigiria, no mínimo, a realização de perícia para comprovar a presunção. Desancou o procedimento, pelos grosseiros erros cometidos pelo autuante e inobservados no julgamento. Em novembro e dezembro de 1993, foram confundidas as moedas da época, trocados cruzeiros por cruzeiros reais e vice-versa, "criando" um valor a tributar inexistente. Como exemplo cita as fls. 23 dos autos, onde no mês 11/1993 a despesa operacional foi de CR\$ 16.770,00 e o valor considerado a tributar foi de CR\$ 19.316.000,00. Esses equívocos geraram um lançamento superior ao patrimônio líquido da recorrente.

No mérito, no tocante à glosa das despesas operacionais de comissões, refere-se ao pagamento realizado para o imposto de renda retido na fonte, utilizando a mesma documentação que o fisco entendeu insuficiente para suportar os



Processo nº. : 11030.001470/97-92  
Acórdão nº. : 108-07.361

assentamentos contábeis. Os intermediários não seriam obrigados a emitir notas fiscais. Neste sentido, farta seria a jurisprudência deste Colegiado, da qual os Acórdãos 101-77.913/88, 105-5.032/90, 101-81.301/91; 105-6430/92 seriam exemplos. Fora excessiva a exigência da comprovação dos pagamentos, com cópias da compensação dos cheques pagos. Pediu o cancelamento de todo procedimento fiscal.

Extrato de arrolamento de bens às fls. 336.

É o Relatório.



Processo nº. : 11030.001470/97-92  
Acórdão nº. : 108-07.361

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

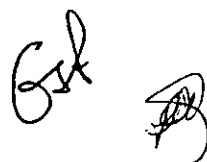
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Versa o procedimento sobre infrações ao imposto de renda e reflexos, nos seguintes gêneros:

- a) omissão de receitas, nas espécies de omissão de compras e saldo credor de caixa;
- b) glosa de despesa operacional, nas espécies descontos concedidos e comissões pagas.

O item 01 da autuação, diz respeito a omissão de receitas por saldo credor de caixa. Termo de intimação de fls. 31, elencou cheques, pedindo a comprovação do seu ingresso no caixa. A resposta inserta às fls. 36 foi apenas discursiva, sem qualquer documento comprobatório. Ao argumento de que os valores sacados no mesmo dia seriam suficientes para cobrir o valor depositado, não se sustentam. Não restou demonstrado que houve saque e que tal valor foi depositado de volta na mesma conta.

As provas documentais devem ser apresentadas com a impugnação do lançamento, admitida sua juntada posterior, presente uma das hipóteses do § 4º do



Processo nº. : 11030.001470/97-92  
Acórdão nº. : 108-07.361

art. 16 do Decreto n.º 70.235/72. A lei não obriga o julgador a aguardar indefinidamente sua produção, tampouco o autoriza a produzi-las em lugar da interessada.

No item 2 , omissão de receitas por omissão de compras, melhor sorte assiste ao sujeito passivo. A matéria foi abordada pelo Ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, na sessão de 22 de maio de 2002, no acórdão 108-06.974, recurso 128.666 para quem peço vênias para transcrever parte do voto.

" Já para a omissão de compras, entretanto, não obstante o acima dito, há neste Colegiado jurisprudência que determina a manutenção do feito tão-somente para os tributos sobre o faturamento.

A circunstância normalmente impeditiva da tributação no IRPJ e na CSL exsurge da necessidade de compensar-se custo não escriturado.

Certo está que se o provimento na órbita do imposto sobre a renda da pessoa jurídica fulcra-se no argumento da compensação do custo não escriturado, nenhuma repercussão existe deste entendimento quanto aos tributos incidentes sobre faturamento, pois a omissão em foco é aquela que permitiu a aquisição da mercadoria ou matéria-prima sem registro contábil, e não a venda subsequente.

O tributo incidente sobre o faturamento da venda subsequente não estorna a necessidade de tributação sobre o valor omitido originalmente e que permitiu a aquisição não registrada.

O argumento, portanto, tem valor apenas na órbita do IRPJ e da CSL, pois quanto à formação da base de cálculo destes tributos surgiu no próprio processo e da mesma sistemática de apuração da infração fiscal - normalmente do próprio documento fiscal da compra - prova de que também ausente certo custo registrável.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para afastar as exigências de IRPJ e CSL sobre a infração denominada de omissão de compras".

Item 03 - custos e despesas não comprovados - este item tem razão a recorrente quanto ao erro na quantificação da base imponible. Às fls. 23 do relatório fiscal (item 3.5) último lançamento, informa o valor de comissão paga a Segat com. Representação Ltda, em 29/11/93, no valor de CR\$ 16.766,00. Todavia, na página seguinte (24) informa como glosa de despesa operacional/comissões, no mês de novembro de 1993, o valor de CR\$ 19.316.000,00. Não consta do relatório fiscal outro valor a este título, por isto, entendo corretos, os argumentos recursais.

GA

9

Processo nº. : 11030.001470/97-92  
Acórdão nº. : 108-07.361

Com referência às despesas pagas sobre comissões de vendas, os relatórios de fls. 173, 176, 177, 181, 185, 188, 191, 192, 196, 211, 212, 225, 227, 228, 249, 252, 253, 255, 256, 258, 259 e 260 trazem o resumo das notas de vendas que produziram a despesa. No tipo de comércio exercido pela recorrente, é freqüente a necessidade de intermediário para finalização do negócio. Também, frente ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, entendo passível de aceitação a contabilização dessas comissões pagas, em que pese não haver a emissão das notas fiscais. São plausíveis as alegações do sujeito passivo, mormente no que tange à retenção de fonte dos valores pagos a este título, matéria não atacada na ação fiscal.

Quanto aos descontos concedidos, bastaria a recorrente comprovar com o beneficiário o efetivo recebimento do desconto (por se tratar de desconto condicional) Não o fazendo, não ilidiu a presunção fiscal.

O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva. No livro IRPJ - Teoria e prática Jurídica - Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - 2000) há expressivo esclarecimento sobre o tema:

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração da atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81."

Neste conceito de efetividade e necessidade, me louvei para aceitar as despesas de comissões e rejeitar o desconto condicional, por improvable.



Processo nº. : 11030.001470/97-92  
Acórdão nº. : 108-07.361

Por todo exposto, o recurso é parcialmente provido, para no item 01 do auto de infração, cancelar o valor remanescente da decisão de 1º grau quanto ao IRPJ e CSL, no item omissão de receitas por omissão de compras, mercadorias não contabilizadas; item 3 - custo e despesas não comprovadas, a parcela referente às comissões pagas por intermediação de vendas.

É como Voto.

Sala das Sessões/DF, em 17 de abril de 2003.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

